



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5018177-47.2025.8.24.0020/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: M M ROSSO SUPERMERCADO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", razão pela qual, para concessão da liminar, é necessária a presença de material probatório que corrobore a possibilidade concreta de que assiste razão à pretensão inicial e o risco de prejuízo à parte ou ao resultado da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o art. 12 da Lei n. 7.347/85 ainda dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia".

E, aqui, a resposta é afirmativa.

Isso porque, conforme relatórios, autuações, ofícios e imagens fotográficas, a Vigilância Sanitária realizou a apreensão - no estabelecimento da parte requerida - de expressiva quantidade de produtos de origem animal sem rótulo de identificação e outros com prazo de validade vencido, bem como, em várias ocasiões, encontrou o local em condições precárias de higiene e manutenção.

Tais irregularidades demonstram, ao menos por ora, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, notadamente diante da violação ao art. 6º, inc. I, do CDC e às normas consumeristas, o que é agravado pela desídia da parte requerida quanto à recomendação expedida pelo Ministério Público e ao convite para participar de tratativas de ajustamento de conduta.

Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorrem da conduta da parte requerida em comercializar produtos vencidos e sem identificação adequada, além de não manter o local higienizado e organizado, expondo os consumidores ao risco. Ademais, a Vigilância Sanitária consignou a reiteração da conduta e a não correção das irregularidades pela parte requerida.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE", PARA DETERMINAR QUE, ENTRE OUTROS, A RÉ SE ABSTENHA DE EXPOR À VENDA PRODUTOS CUJA EMBALAGEM ESTIVER VIOLADA OU ABERTA, EXPOR À VENDA PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, EXPOR À VENDA PRODUTOS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO PÚBLICO SANITÁRIO COMPETENTE, EXPOR À VENDA PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. CONTROLE RIGOROSO E RÍGIDO DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA. PRODUTOS VENCIDOS QUE ESTAVAM AGUARDANDO. MULTA DESNECESSÁRIA, PORQUANTO NÃO ESTÁ COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE DOS CONSUMIDORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE REINCIDÊNCIA NAS CONDUTAS APONTADAS, NEM DE QUE, APÓS TER CIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA, DEIXOU DE OBSERVAR AS NORMAS OU DESCUMPRIU ORIENTAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO DA SUPPLICANTE, EM DUAS OPORTUNIDADES, CONSTATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES, DENTRE ELAS: COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO, PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SEM A IDENTIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, BEM COMO PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA PROPOSTO QUE NÃO OBTVEU ÊXITO. COOPERATIVA POR MEIO DE SEUS GESTORES QUE INFORMOU NÃO POSSUIR INTERESSE EM FIRMAR O ACORDO. CONSUMIDORES QUE ESTIVERAM EXPOSTOS AO RISCO DECORRENTE DA CONDUTA DA DEMANDADA. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO COMPROVADAS ATRAVÉS DE RELATÓRIOS EFETUADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MULTA QUE DEVE SER MANTIDA NO PATAMAR EM QUE RESTOU ESTABELECIDO, POR SER CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE CONSTITUI MEIO PARA INCENTIVAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, SOMENTE APLICÁVEL EM CASO DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. DE FORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003700-55.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2020). (grifou-se).

Assim, impõe-se o acolhimento do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei n. 7.347/85, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino que a parte requerida se abstenha de comercializar produtos de origem animal com validade expirada e sem rótulo de identificação, bem como providencie a adequação dos instrumentos,

utensílios e local de trabalho às normas aplicáveis, especialmente quanto à higiene do estabelecimento comercial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos postulados pelo Ministério Público, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de descumprimento.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se à Vigilância Sanitária Municipal.

**Serve a presente decisão como ofício.**

A designação de audiência de conciliação será avaliada oportunamente.

Sem custas (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Cite-se, com as advertências legais.

A citação ocorrerá pelo Domicílio Judicial Eletrônico, todavia, não havendo confirmação ou cadastro, cumpra-se pelos meios ordinários e advirta-se acerca da necessidade de apresentar justificativa e realizar o cadastro no referido sistema, sob pena de multa (art. 246, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, do CPC).

Da contestação, intime-se a parte contrária para réplica.

Expeça-se edital para terceiros interessados (art. 94 do CDC).

Após, tornem os autos conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO VOLMAR RIZZO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310080418737v8** e do código CRC **081ef3a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO VOLMAR RIZZO

Data e Hora: 31/07/2025, às 17:40:34

---

5018177-47.2025.8.24.0020

310080418737.V8